

150

**COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Pça. D. Pedro II, s/n, Fórum Rui Barbosa, Nazaré, Salvador/Ba – Tel/320-6904

SEGUNDA TURMA - CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO N° JPCDC-TAT-00896/08 - Cível

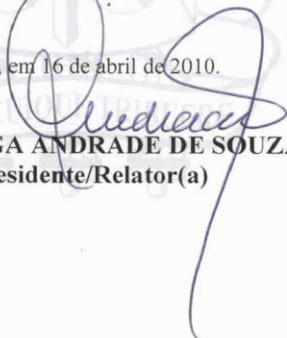
RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS SA
ADVOGADO (A) : DR. (a) EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO
RECORRIDO: MANOEL EDVAN DE ALMEIDA
ADVOGADO (A) : DR. (A) LEILA GORDIANO GOMES
RELATOR (A) : JUIZ (A) NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

EMENTA: CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO LEGAL - PAGAMENTO PARCIAL - DEVER DE PAGAR SALDO REMANESCENTE . O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico. Não se confunde com índice de reajuste e destarte não havendo incompatibilidade com a norma especial mencionada com aquelas normas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. SENTENÇA MANTIDA .

ACÓRDÃO

Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A SEGUNDA TURMA, composta dos Juízes de Direito, NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, decidiu, à unanimidade de votos, **no sentido manter a sentença dos autos, negando provimento ao recurso. Honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente.**

Salvador, Sala das Sessões, em 16 de abril de 2010.


JUIZ(A) NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
Presidente/Relator(a)

154

COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Pça. D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, Salvador/Ba – Tel.: 3320-6904

2ª TURMA RECURSAL – SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS

Recurso nº 0001977-42.2008.805.0063-1

Recorrente : BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado : EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO
Recorrido(a) : MANOEL EDVAN DE ALMEIDA
Advogado : LEILA GORDIANO GOMES

EMENTA

CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO LEGAL - PAGAMENTO PARCIAL - DEVER DE PAGAR SALDO REMANESCENTE . O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico. Não se confunde com índice de reajuste e destarte não havendo incompatibilidade com a norma especial mencionada com aquelas normas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. SENTENÇA MANTIDA .

RELATÓRIO

Pleiteia a parte Autora o recebimento do valor a título de Seguro DPVAT em virtude da morte de ter sofrido acidente de trânsito que ocasionou a amputação de membros. Alega que ao requerer o benefício do seguro DPVAT no qual tem direito, somente pagaram R\$6.7540,01, que correspondia à 37,5 salários mínimos, enquanto que o devido seriam 40 salários mínimos correspondendo á R\$7.200,00, fazendo-se mister a intervenção judicial.

A Ré sustenta que possui certidão de quitação do pagamento nada mais devendo a parte Autora . Defende ainda a impossibilidade se vincular indenização ao salário mínimo.

[Assinatura]

152

COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Pça. D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, Salvador/Ba – Tel.: 3320-6904

As fls. 99 e 100 o Juiz Gerivaldo Alves Neiva julgou procedente o pedido entendendo devida a diferença do pagamento ao Autor dos 40 salários mínimos referente à indenização do seguro DPVAT.

VOTO

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) quando é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico. Este critério especial, como restou dos cálculos, não foi obedecido pela Seguradora.

A Lei Geral veda a utilização de salário mínimo como critério de fixação de valores, Lei 6205/75 e 6423/77. Assim, a lei especial (prefere à 6194/74) geral, daí não haver incompatibilidade com a norma especial.

Ação de cobrança que indaga direito material e visa o cumprimento de contrato de seguro ou seu residual tem natureza constitutiva de direito violado, bem com condenatória porque reconhece o dever de pagar.

No caso, a fixação do quantum indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos mostra-se correto, atentando-se a época do fato, pois derivativo de preceito legal, com atesta a jurisprudência abaixo colacionada.

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIFERENÇA DECORRENTE DO DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO) - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEITADA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO MERAMENTE INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO A SER UTILIZADO DE BASE DE CÁLCULO: O VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO DA VIGÊNCIA: DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER OCORRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - 1. O recibo firmado pelo segurado dando quitação plena e geral à seguradora não o inibe de postular em juízo a diferença do quantum indenizatório em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei 6.194/74. 2. O art. 3º, da Lei 6194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, nem afronta o art. 7º, inciso IV, da CF, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. 3.



153

COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Pça. D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, Salvador/Ba – Tel.: 3320-6904

No caso do seguro obrigatório, a indenização será paga com base no valor do salário mínimo da época da liquidação do sinistro (Lei 6194/74, art. 3º, alínea b). 4. Restando configurado o inadimplemento de negócio jurídico, há de se concluir que a correção monetária e os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido (CCB/02, art. 397; CCB/1916, art. 960). 5. Tendo o termo a quo sido fixado em setembro de 2003, os juros moratórios deverão ser calculados em 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do aludido diploma, c/c o art. 161 do CTN. 6. Observados os requisitos do § 3º, do art. 20, do CPC, impõe-se a redução dos honorários de advogado para 10% (dez por cento). 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.¹

No caso do seguro obrigatório, a indenização será paga com base no valor do salário mínimo (Lei 6194/74, art. 3º, alínea b), entende esta Turma que este critério escolhido pela Lei (o salário mínimo), não apresenta um valor fixo, sendo atualizado sempre que as circunstâncias econômicas do mercado exigir.

Como é sabido, o salário mínimo tem o seu valor fixado para garantir as necessidades básicas do trabalhador. Daí que não se pode entender pela aplicação do salário mínimo da época da liquidação do sinistro, pois a economia atual já não é mais a mesma, tendo, o salário mínimo, acompanhado essa mudança a fim de resguardar a sua própria finalidade.

O pagamento fixado com base no salário mínimo não autoriza o aplicador a conferir-lhe outro sentido senão o que taxativamente prevê a lei, sob pena de se ferir a principiologia da especialidade.

Acrescente-se que o recibo firmado pelo segurado dando quitação plena e geral à seguradora não o inibe de postular em juízo a diferença do quantum indenizatório em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei 6.194/74.

O voto é no sentido manter a sentença dos autos, negando provimento ao recurso.

¹ (TJES – AC 012040048196 – 1ª Cív. – Rel. Des. Arnaldo Santos Souza – J. 17.04.2007) JCF.7 JCF. 7.IV JNCCB.397 JCCB.960 JCTN.161 JCPC.20 JCPC.20.3



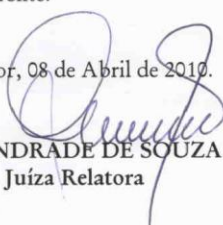
154 ✓

COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Pça. D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, Salvador/Ba – Tel.: 3320-6904

Honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, mais
custas processuais, a cargo da recorrente.

Salvador, 08 de Abril de 2010.


NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
Juíza Relatora

